



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

---

### GABINETE DO PREFEITO

*Senhor Presidente,*

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei, em anexo que dispõe sobre a criação, competência, organização e o funcionamento do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Pedreira, procedimentos sobre Sistema de Patrimônio Cultural e dá outras providências.

*Senhor Presidente, Nobres Vereadores:* o presente projeto de lei tem por finalidade adequar a legislação.

Sendo só o que se apresenta no momento, no aguardo de uma acolhida favorável, desde já agradecemos. Ao ensejo transmitimos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Pedreira

FÁBIO VINICIUS POLIDORO  
*Prefeito*

Exmo.Sr.  
**JOSÉ LUIS NIERI**  
*DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores*  
NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº /2023

*"Dispõe sobre a criação, competência, organização e o funcionamento do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Pedreira, procedimentos sobre Sistema de Patrimônio Cultural e dá outras providências".*

**FÁBIO VINICIUS POLIDORO**, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira – CONPED e dá outras providências.

§ 1º - O CONPED será um órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, com competência para propor políticas e ações de preservação do patrimônio cultural de Pedreira e assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município de Pedreira.

§ 2º - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade que incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e arquitetônicos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I – Formular e elaborar diretrizes e estudos técnicos para o cumprimento da política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural material e imaterial do Município juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa;
- II – Executar ações de preservação de bens materiais e imateriais de reconhecido valor em Pedreira, por meio dos mecanismos como elaboração de inventário, tombamento, mecanismos de estímulo à preservação e outros;
- III – Proceder e propor estudos referentes ao patrimônio cultural associado ao município de Pedreira;
- IV – Elaborar projetos de Lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural e encaminhá-los ao Prefeito Municipal para posterior apreciação na Câmara de Vereadores;
- V – Promover atividades culturais, socioculturais e educacionais para a valorização do patrimônio cultural;
- VI – Propor a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens preservados;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII– Criar e deliberar sobre o seu regimento interno;

VIII - Opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de patrimônios culturais, inclusive obras, intervenções e construções no âmbito da cidade, buscando não só a preservação dos imóveis individualmente, bem como os arredores de bens e edificações tombadas;

IX - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a captação de recursos que deverão ser recebidos através do fundo municipal de cultura com rubrica específica, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos patrimônios culturais do município;

X - Realizar e coordenar audiências públicas, congressos, seminários, simpósios e conferências, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de preservação;

XI - Estimular a formação da consciência de preservação do patrimônio cultural material e imaterial, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas, fazendo uso das ferramentas tecnológicas de comunicação disponíveis como aplicativos, redes sociais, sites e workshops;

XII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos à preservação do patrimônio cultural.

XIII- propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento desta política no Município e emitir parecer relativo ao financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem a preservação, defesa e proteção do patrimônio cultural, podendo inclusive receber doações através do fundo municipal de Cultura através de rubrica específica.

XIV - aconselhar, dar respaldo técnico e propor ações educativas e de salvaguarda aos equipamentos culturais municipais de preservação de patrimônio já existentes, tais como museus, bibliotecas, arquivo municipal, pontos de memória centros de memória e prédios públicos ou privados.

XV- Salvar a memória do município, assim como a pesquisa e documentação da história oral e escrita do município, de seus bairros e pessoas;

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 3º O CONPED será composto dos seguintes membros:

I – Poder Público:

- a) 02 (dois) representante da Secretaria de e Cultura e Economia Criativa de Pedreira, sendo eles o (a) Secretário(a) e outro membro da Secretaria;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Divulgação e Turismo de Pedreira;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Vias Públicas de Pedreira;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Educação de Pedreira;
- e) 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos de
- f) 01 (um) representante dos Museus de Pedreira;

II – da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Associação de Preservação da Natureza e das Tradições Culturais Independentes – PRENAT de Pedreira;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Política Cultural;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de Pedreira;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) 03 (três) representantes da sociedade civil, que sejam reconhecidamente atuantes em uma das diversas áreas artísticas: artes visuais, música, dança, artes cênicas, literatura, economia da cultura, manifestações da cultura popular, etc.
- e) 01 (um) representante docente de instituição de ensino com atividades no Município (escolas públicas municipais e estaduais e particulares);

§ 1º - Cada titular terá um suplente do mesmo segmento, que o substituirá em suas ausências e impedimentos;

§ 2º - Os Conselheiros citados no inciso I, Alíneas a, b, c, d, e, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 3º - Os Conselheiros citados no inciso II, Alíneas a, b, c, d, e serão escolhidos através de eleições realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, podendo se candidatar qualquer pessoa, morador de Pedreira, sendo eleito de forma democrática.

§ 4º - O Presidente do Conselho e o vice-presidente serão escolhidos por eleição entre os seus membros.

§ 5º - O Presidente do Conselho terá direito a voto de qualidade (voto em dobro) no caso de empates.

§ 6º - O vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências, impedimentos ou em caso de vacância.

§ 7º - O Conselheiro pode ser dispensado a qualquer tempo por deliberação do Conselho ou do órgão representado, caso em que o suplente passará a exercer as funções para o término do mandato.

§ 8º - O Conselho poderá convidar profissionais de diferentes áreas para colaborarem com elaboração de pareceres técnicos.

§ 9º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus integrantes.

§ 10º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 11º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

**Art. 4º.** Cabe ao Prefeito Municipal dar posse aos conselheiros através de Decreto.

**Art. 5º.** As decisões do CONPED, lavradas em atas, serão consubstanciadas em resoluções.

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º.** O CONPED terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, e aprovado mediante decreto do Executivo.

**Art. 7º.** O Conselho reunir-se-á, com maioria simples sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, por motivo relevante e em critério de urgência, à exceção da Assembleia anual, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após convocação.

**Art. 8º.** A Secretaria de Cultura e Economia Criativa de Pedreira ou a que vier substituí-la, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONPED.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º.** As resoluções do CONPED, lavradas em ata, bem como os temas tratados em sessões e comissões, serão objetos de ampla e obrigatória divulgação.

## CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

**Art. 10.** A Secretaria de Cultura e Economia Criativa de Pedreira é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de preservação, defesa e proteção do patrimônio cultural de Pedreira, e compete a ela:

I-Planejar, promover, fomentar, implementar e coordenar ações e programas para o desenvolvimento da cultura no Município, através de estímulo às artes, às manifestações culturais e a promoção de todo o setor de bens e serviços culturais no Município, contribuindo para a liberdade de pensamento e criação, investimento, protegendo e integrando atividades e manifestações artísticas;

II - Elaborar, implementar e coordenar ações no que tange à formação cultural no município através do financiamento, promoção, sistematização e administração dos equipamentos culturais da municipalidade, como o Centro Cultural, Biblioteca Municipal, Museus, bem como, ao estímulo, incentivo e promoção das ações de bens e serviços ligados à cultura;

III - Administrar e zelar pelo acervo da Biblioteca Municipal e fomentar, formular e implementar políticas públicas de incentivo à leitura e preservação do acervo;

IV - Discutir, elaborar e implementar políticas públicas voltadas à cultura, instituir e apoiar ações de promoção dos bens e serviços culturais do nosso município em âmbitos: municipais, estaduais, federais e no exterior, além de gerenciar o Sistema Municipal de Cultura e todas as suas atribuições, fomentando a participação da sociedade civil organizada e seguindo os preceitos do Plano Nacional de Cultura (PNC), baseado na concepção de cultura articulada em três dimensões: simbólica, cidadã e econômica;

V - Elaborar estudos, projetos e discussões com a comunidade, gerir e fomentar ações para preservação e proteção do patrimônio cultural do município, além de realização de inventários, registros, vigilância e proposições para tombamento do patrimônio que venham a ser considerados relevantes para a preservação do patrimônio histórico-cultural material e imaterial;

VI - Elaborar, promover, fomentar, coordenar e realizar eventos e festividades no município relacionados ao calendário oficial de eventos de Pedreira e promovidos pelo departamento de cultura, assim como, incentivar, estimular e fomentar eventos com potencial sociocultural, artístico e turístico no município, apoiando e articulando com grupos, coletivos, associações e entidades locais, a promoção de eventos, feiras, congressos, seminários, fóruns e outros eventos congêneres;

VII - Planejar, promover, implementar e coordenar ações para o desenvolvimento e fortalecimento da dimensão econômica da cultura no Município, em todos os seguimentos da cadeia produtiva. Compete a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, articular e elaborar políticas públicas para criação de ferramentas e modelos de negócio sustentáveis que possam potencializar os artistas empreendedores através da economia criativa e todo o setor de bens e serviços que usam a criatividade como vetor, relacionados ao desenvolvimento econômico da cultura;

VIII - Elaborar, promover, implementar e coordenar ações para o fortalecimento de políticas públicas para a promoção de direitos para a população LGBTQIA+, indígena e afrodescendente voltadas a ações culturais com a perspectiva da equidade e da diversidade no desenvolvimento de ações, programas, benefícios, serviços e projetos culturais;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - Implementar ações para a promoção da Acessibilidade Cultural, bem como, promover a democratização do acesso às manifestações culturais e de entretenimento, utilizando a tecnologia da informação para formação, fomento e articulação para promoção da cultura no Município;
- X - Administrar e zelar pelo acervo de museus como: Museu histórico Beato José de Anchieta e Museu da Porcelana Adelino dos Santos Gouveia, além de fomentar, formular e implementar políticas públicas de incentivo a formação de público e políticas públicas para os Museus, patrimônio histórico e preservação do acervo;
- XI - Promover a conscientização pública para a conservação e reconhecimento do patrimônio cultural e memória;
- XII - Documentar de diversas formas o patrimônio cultural, material e imaterial; culturais;
- XIII - Elaborar inventários e promover a identificação de patrimônios XIV – Realizar a conservação, restauração e a revitalização do patrimônio Cultural que esteja sob sua responsabilidade;
- XV – Fiscalizar a conservação, restauração e guarda de patrimônios culturais materiais e imateriais de natureza privada, apoiada por outros órgãos da municipalidade;
- XVI – Apoiar o Conselho de Patrimônio Cultural em seu funcionamento.
- XVII- Solicitar quando necessário a opinião, ajuda ou respaldo de todas as demais secretarias municipais, que deverão ter na questão igual responsabilidade;

## CAPÍTULO V DAS PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO

**Art. 11.** A preservação de Patrimônio Cultural do município de Pedreira se dará através do Sistema de Patrimônio Cultural de Pedreira, conforme as seguintes ações:

- I – Educação patrimonial para a preservação;
- II – Pesquisa, registro e difusão acerca dos patrimônios materiais e imateriais através de instrumentos diversos;
- III – Inventariar e documentar o patrimônio material e imaterial;
- IV – Salvaguarda de documentos, fotos, móveis, obras de arte, objetos diversos;
- V- Ações de estímulo à preservação de fachadas, volumetrias de imóveis, edificações, intervenções urbanas diversas de interesse histórico-cultural;
- VI - Tombamento e preservação de edificações e entornos de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal;

§ 1 - As ações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, com participação do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, de acordo com as ações previstas nessa lei.

**Art. 12.** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

§ 1º O tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, anexar documentos, fotos, desenhos e referências do que se pretenda tomba.

§ 3º O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico, e terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos da notificação, para contestar a medida junto ao Conselho. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente junto às publicações oficiais do Município.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural, no prazo de 60 (sessenta) dias, e encaminhar ao Prefeito Municipal para sua homologação, inclusive realizar o trabalho de inventário de bens que julgarem necessários, passando esses bens de caráter "em inventário" seguir o regramento de bens tombados de que trata essa lei.

§ 5º Os imóveis tombados ou já inventariados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens. A aprovação ou não de construção, alteração ou reforma de propriedade nesses perímetros deverá ser realizada pelo CONPED com quórum mínimo de 50%.

§ 6º Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento em caráter emergencial, até que haja deliberação do Conselho sobre o pleito.

§ 7º O quórum mínimo para deliberação de decisões de tombamento ou revisão de decisões já votadas pelo Conselho será de 7 (sete) Conselheiros.

§ 8º O Prefeito Municipal poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da data de recebimento da decisão pelo tombamento, solicitar revisão de tal ato, e esta revisão deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 9º Se o tombamento não for homologado pelo Prefeito Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão de que trata o parágrafo anterior, ou, se mesmo na ausência do pedido de revisão de que trata o § 3º supra, o tombamento não for homologado, o Presidente do Conselho ou suplente na sua ausência, expedirá o respectivo ato de tombamento.

**Art. 13.** Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados, degredados, desfigurados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa a ser imposta por ele.

**Art. 14.** Sem prévia autorização do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, não se poderá, na área de entorno do bem tombado ou inventariado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do bem.

**Art. 15** O proprietário de bem tombado ou inventariado, que identificar necessidade de reparo para garantir sua integridade, dispondo ou não de recursos para a realização da obra, deverá imediatamente comunicar ao Conselho de Preservação do





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Patrimônio Cultural de Pedreira, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido ao bem.

**Parágrafo Único** - Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer bem tombado ou inventariado, deverá o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, tomar a iniciativa de projetá-las e encaminhá-la ao chefe do Executivo.

**Art. 16.** Na hipótese de alienação dos bens tombados ou inventariados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade.

§ 2º Os bens pertencentes ao Município, quando tombados ou inventariados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do Conselho.

§ 3º No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado ou inventariado, inclusive por sucessão causa mortis, solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, ex-offício, as respectivas averbações, dando ciência delas ao Conselho.

**Art. 17** O Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira manterá cinco livros de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico - Onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado a vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quanto lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor à sua configuração paisagística, a exemplo de jardins, mas também cidades ou conjuntos arquitetônicos que se destaquem por sua relação com o território onde estão implantados.

II - Livro do Tombo de Bens Imóveis de Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como edificações, fazendas, marcos, chafarizes, pontes, centros históricos.

III - Livro do Tombo de Bens Móveis e integrados Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens móveis e bens integrados existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como estatuetas, mobiliário, quadros, xilogravuras, altares, vestuário, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada, entre outras peças.

IV - Livro do Tombo das Belas Artes e Artes Aplicadas - Reúne as inscrições dos bens culturais em função do valor artístico.

V - Livro de Registro de bens imateriais - Inclui o registro de celebrações, práticas e costumes, formas de expressão, saberes, conhecimentos e técnicas, que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os procedimentos para inclusão dos bens nas categorias enumeradas nas alíneas de I, II, III, IV e V do presente artigo, serão especificados pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, em acordo com regulamento expedido por ele.

**Art. 18.** Quando do tombamento de bem imóvel, a Secretaria Municipal de Planejamento e/ou a Secretaria de Obras e Vias Públicas deverão requer o assentamento dele no Registro de Imóveis.

**Art. 19.** Os imóveis tombados ou inventariados e suas respectivas áreas de entorno serão classificadas, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, nas seguintes categorias:

I – Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II – Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III – Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação ao patrimônio suas características não interferem substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica;

§ 1º - O Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação aplicável a cada imóvel tombado em função de sua categoria.

§ 2º - Projetos de reconstituição arquitetônica, intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham o imóvel na época da construção dele, serão elaborados e aprovados pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira, com apoio de profissionais e órgãos competentes contratados ou pactuados para este fim.

§ 3º - A reconstituição arquitetônica dependerá da captação de recursos junto às esferas municipal, estadual, nacional, internacional e junto às organizações não governamentais e iniciativa privada.

**Art. 20.** Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverá vendedor e comprador comunicarem o fato formalmente ao Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira.

**Art. 21.** No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

**Art. 22.** O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira.

**Art. 23.** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Pedreira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência do fato.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 24.** Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

**Art. 25.** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

- I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;
- II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;
- III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

§ 1º As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

§ 2º Os danos aos bens imóveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 3º Não será penalizado o proprietário que formalmente declarar incapacidade financeira para a manutenção e conservação do móvel.

**Art. 26 -** Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário:

- I - o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;
- II - o responsável técnico pela obra ou intervenção; III - o empreiteiro da obra.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** Esta lei não prejudica as competências de outros Conselhos Municipais instituídos, resguardando-se o CONPED a prerrogativa de deliberação das questões específicas na área de preservação, proteção e defesa do patrimônio cultural material e imaterial.

**Art. 28.** As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 29 -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Instituto Brasileiro de Museus, ambos do Ministério da Cultura, com o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, com o Instituto Brasileiro de meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com universidades e organizações nacionais e internacionais afins, ONGS, OCIPS, meios de comunicação de qualquer natureza, fundos públicos e particulares para preservação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio ou similares, leis de incentivo municipais, estaduais e federais, consórcios, visando estabelecer parcerias com vistas à concretização das ações previstas nesta lei.

**Art. 30.** Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõem sobre a matéria tratada na presente lei.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art.32.** Ficam revogadas a leis de criação anterior – Lei 1871 de 28 de março de 1996, Lei 2279 de 17 de abril de 2002 e quaisquer leis anteriores de similar teor.

Pedreira (SP), 23 de junho de 2023.

**FÁBIO VINICIUS POLIDORO**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A45-83AC-9C42-CD47

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 23/06/2023 11:19:43 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/6A45-83AC-9C42-CD47>

## Memorando 3.582/2023

---

De: Josiane P. - SENEJUR - ADM

Para: GABINETE-Pref - Gabinete do Prefeito - A/C Fabio P.

Data: 23/06/2023 às 10:51:23

Setores envolvidos:

GABINETE-Pref, SENEJUR - ADM

### Projeto de Lei Conselho Patrimônio - Assinatura

Bom dia Prefeito!

Favor assinar.

Josiane de Paula  
*Agente Administrativo*

#### Anexos:

oficio\_n\_de\_23\_06\_2023\_Camara\_Enc\_PLConselho\_Patrimonio.pdf

Projeto\_de\_Lei\_Conselho\_Patrimonio\_Cultural.pdf